## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012280-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Valdomiro Cocolo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDOMIRO COCOLO, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de Doença Arterial Obstrutiva Periférica - DAOP, com Aneurisma de Paplitio, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Xarelto 20 mg, 01 comprimido diário, Cilostazol 50 mg, 02 comprimidos diários, Propatilnitrato 10 mg, 02 comprimidos diários, Citalopram 20 mg, 01 comprimido diário, Alenia 12/400 mg, 02 comprimidos diários, Clopidogrel, 02 comprimidos diários. Informa que referidos medicamentos não integram a lista dos padronizados para dispensação pelo Sistema Único de Saúde, não possuindo recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelo Ente Público Estadual, das medicações prescritas, na quantidade necessária à realização do tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 32/33.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 43.

A requerida foi citada (fls. 45), e apresentou contestação (fls. 57/70), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sustentando no mérito, falta de padronização da medicação; fornecimento de medicação alternativa de igual eficácia terapêutica, defendendo que o acesso à saúde há de ser feito de maneira universal e igualitária. Requereu que a determinação judicial não contemple a dispensação de marca comercial específica, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 75/82.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 87/90).

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante o acesso ao Poder Judiciário, independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito, o pedido é merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, a necessidade do tratamento, com os medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 16/20).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos Xarelto 20 mg, 01 comprimido diário, Cilostazol 50 mg, 02 comprimidos diários,

Propatilnitrato 10 mg, 02 comprimidos diários, Citalopram 20 mg, 01 comprimido diário, Alenia 12/400 mg, 02 comprimidos diários, Clopidogrel, 02 comprimidos diários, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA